



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2070477-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é agravante ANTONIO BRITO GALVÃO e agravada TONDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2070477-43.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ANTONIO BRITO GALVAO

AGRAVADA: TONDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

COMARCA: VÁRZEA PAULISTA

**JUÍZA PROLATORA: HELOISA HELENA PALHARES MONTENEGRO
DE MORAES**

Agravo de Instrumento. Falência. Habilitação de crédito trabalhista retardatária. Decisão que determinou o recolhimento das custas, sem examinar o pedido de gratuidade. Inconformismo. Acolhimento. Os elementos de convicção existentes não infirmam a declaração de pobreza. Decisão reformada. Recurso provido.

VOTO Nº 39503

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em habilitação de crédito trabalhista, promovida pelo Espólio de Antonio Brito Galvão, na falência de Tondo Indústria e Comércio Ltda., determinou o recolhimento das custas, por se tratar de habilitação retardatária, sem apreciar o pedido de gratuidade. Confira-se fls. 174/175, de origem.

Inconformado, recorre o habilitante a sustentar, em suma, que não dispõe de recursos financeiros para custear o processo.

O recurso foi processado com efeito suspensivo, a fim de obstar a extinção do feito, dispensando-se a intimação da massa falida, pois não formada, ao tempo da interposição, a

relação jurídico-processual.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 174/175 e 177, dos autos de origem. Ausente o preparo, por ser a gratuidade o objeto recursal.

O feito foi enviado diretamente à mesa virtual, ante a ausência de parte contrária.

É o relatório do necessário.

2. Com razão, o agravante.

Anota-se, preliminarmente, que o pedido de gratuidade judiciária foi formulado na inicial da habilitação de crédito (fls. 3, de origem), mas não examinado pela juíza.

Embora o conteúdo da decisão agravada esteja formalmente correto, exigindo o pagamento de custas em habilitação de crédito retardatária, na esteira, inclusive, do Enunciado XXVI, do GCRDE desta Corte¹, se não examinou o pedido de gratuidade judiciária, supõem-se que o rejeitou.

Todavia, sem razão.

O art. 99, § 2º, do CPC, dispõe que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem

¹ **Enunciado XXVI** – Em razão do princípio da legalidade estrita (CF, art. 150, I, e CTN, art. 114), o disposto no art. 10, caput e § 3º, da Lei n. 11.101/2005, somente é aplicável às habilitações retardatárias, de forma que as impugnações retardatárias não se sujeitam ao recolhimento de custas processuais (LE n. 11.608/2003, art. 4º, § 8º).

a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

O parágrafo seguinte, do mesmo artigo, diz que a declaração de pobreza da pessoa física goza de presunção de veracidade.

No caso, porém, não há elementos que infirmem tal presunção; pelo contrário.

Observa-se que, além de se tratar de crédito trabalhista, o assento de óbito do titular original do crédito (fls. 7, de origem) traz as informações de que “não deixou testamento conhecido, [nem] bens”.

Ademais, tinha 9 filhos.

É o bastante para se concluir que o Espólio agravante não tem condições de arcar com os custos processuais.

Portanto, respeitado o convencimento da magistrada, ante a ausência de elementos que contrariem a declaração de pobreza, deve prevalecer a presunção de veracidade.

Em conclusão, é o caso de reformar a decisão agravada para conceder a gratuidade judiciária ao agravante e,

assim, admitir o processamento da habilitação de crédito retardatária, sem o pagamento das custas, ressalvada a possibilidade de a parte contrária impugnar o benefício.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator